



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1545, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para autorizar as instituições de ensino mantidas pela União a produzir equipamentos e materiais para o combate ao surto."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	002
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	003; 004
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	005
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	006; 007; 008; 011; 012
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	009
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	010
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	013

**TOTAL DE EMENDAS: 13**



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 1545, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para autorizar as instituições de ensino mantidas pela União a produzir equipamentos e materiais para o combate ao surto.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 1º as seguintes alterações à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

**“Art. 4º-K.** A ANVISA adotará rito simplificado para a concessão de autorização provisória para a produção, comercialização e uso de respiradores ou ventiladores pulmonares de baixo custo, de produção nacional, para uso exclusivo durante o período da duração da calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dispensada a exigência de que trata o art. 9º da Resolução nº 356, de 23 de março de 2020, da diretoria colegiada da ANVISA.” (NR)

**“Art. 4º-L.** Ato da ANVISA definirá, com base nos tipos recomendados pela Organização Mundial de Saúde, de acordo com o tipo de ambiente, pessoa alvo e tipo de atividade, e observadas as normas sanitárias vigentes no País, em particular as Normas Regulamentadoras – NR nº 32 e nº 15, do extinto Ministério do Trabalho, os equipamentos de proteção individual (EPI) destinados prevenir ou reduzir os riscos de exposição ao vírus SARS-CoV-2 (Covid-19), assegurada a sua destinação prioritária aos profissionais de saúde que estejam em atividade nos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

estabelecimentos públicos ou privados de saúde, permanentes ou provisórias, em que haja atendimento a pacientes suspeitos ou confirmados como portadores do coronavírus SARS-CoV2.

**Parágrafo único.** Os órgãos e entidades do Sistema Único de Saúde, bem como as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde adotarão, em caráter prioritário, medidas para assegurar aquisição e distribuição de Equipamentos de Proteção Individuais (EPIs) para todos os trabalhadores na saúde, nos termos do “caput”.

#### JUSTIFICAÇÃO

O PL 1545/2020, de forma oportuna, reabre a discussão acerca do atendimento às necessidades da produção e distribuição de materiais e equipamentos necessários ao enfrentamento da emergência da COVID-19.

Contudo, a solução proposta é limitada e não aborda a falta de equipamentos essenciais, como os ventiladores pulmonares (respiradores).

A corrida por estes itens em âmbito mundial tem sido acirrada, principalmente pelo fato de a capacidade produtiva não ser compatível com a alta demanda ora imposta pelo nível de contágio da doença. A grande dificuldade de prover a rede pública de respiradores/ventiladores pulmonares é o exemplo mais gritante dessa situação.

Neste sentido, é mister que ações sejam tomadas pelo Estado no sentido de promover medidas para ampliação da oferta e, consequentemente, do acesso a estes itens de forma equânime pela população brasileira.

A recente aprovação pelo Congresso Nacional do PL nº 864, de 2020, foi um passo importante nessa direção. Contudo, a sua formulação pela Câmara dos Deputados deixou a desejar e sua apreciação em caráter urgente pelo Senado impediu que fossem feitos os devidos aperfeiçoamentos.

No que se refere ao art. 3º da Lei 13.979, de 2020, a presente emenda visa ampliar as possibilidades de autorização urgente para a produção e distribuição de respiradores ou ventiladores pulmonares para auxiliar o tratamento dos afetados pela Covid-19.

Além de terem custo elevado, variando de Estado a Estado, a ponto de haver suspeitas de que haja superfaturamento em compras públicas desses equipamentos, que podem custar mais de R\$ 100 mil, a oferta é limitada, em face das restrições impostas pelas normas vigentes.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A ANVISA editou a Resolução nº 356, de 23 de março de 2020, que permite em seu art. 9º a aquisição de ventiladores pulmonares, circuitos, conexões e válvulas respiratórios, monitores paramétricos e outros dispositivos médicos, essenciais para o combate à COVID-19, **novos e não regularizados pela Anvisa**, desde que regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF), por órgãos e entidades públicas e privadas, bem como serviços de saúde, **quando não disponíveis para o comércio dispositivos semelhantes regularizados na Anvisa.**

Mas o fato é que essa solução é insuficiente e instituições de pesquisa, como a USP, e empresas particulares têm desenvolvido respiradores e ventiladores pulmonares eficientes, de baixo custo, mas que dependem de um lento processo para sua liberação para produção e uso. Há, atualmente, cerca de **100 projetos de ventiladores ou respiradores em desenvolvimento em instituições de pesquisa, universidades e empresas**, muitos deles de baixo custo e sem componentes eletrônicos, e que poderiam contribuir para suprir essa necessidade.

A presente proposição, assim, sem retirar a competência da ANVISA, sugere a adoção de **rito simplificado** para essa finalidade, com caráter delimitado ao período da calamidade pública, o que facilitará, inclusive, a aprovação definitiva do registro desses equipamentos.

Além disso, propõe-se que, em relação às medidas específicas para ampliação do acesso a equipamentos de proteção individuais (EPIs), necessários para a contenção da transmissão do vírus, principalmente para proteger profissionais da saúde expostos diuturnamente a altas cargas virais, ambientes de pouca ergonomia, submetidos a jornadas exaustivas e estressantes, seja obrigatoria e prioritária a sua concessão pelos empregadores, públicos ou privados.

A cada dia aumenta o número de médicos e enfermeiros, em todo o mundo que contraem a Covid-19. No Brasil, há estados em que 1 em cada 3 infectados é profissional da saúde, o que causa graves impactos na assistência à população. É fundamental, assegurar a maior proteção possível aos profissionais de saúde, que estão na linha de frente deste combate.

Para esse fim, há a urgente necessidade de que, com base nas facilidades já conferidas pela Lei 13.979, seja assegurada a provisão de instrumentos adequados na forma de EPIs. A priorização dessa necessidade é pressuposto para que os profissionais de saúde possam vencer esta batalha em prol de toda a sociedade brasileira, definindo a atribuição à Anvisa de competência para definir esses EPIs específicos, com base nos tipos



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PAULO PAIM**

recomendados pela OMS, de acordo com o tipo de ambiente, pessoa alvo e tipo de atividade, e observadas as normas sanitárias vigentes no País.

A atribuição à ANVISA de tarefas nessa seara não incorre em matéria sujeita a vício de iniciativa. Além de não acarretar a criação de cargos ou órgãos, trata-se de funções já contempladas na função regulatória da Agência, tratando-se apenas de dispor sobre um rito diferenciado. Foi o caso também do PL 864/2020, que deu tratamento similar para a liberação de equipamentos e insumos importados, e que aguarda sanção presidencial.

Contamos, assim, com o apoio dos Ilustres Pares à aprovação desta emenda, que permitirá melhores condições de enfrentamento da COVID-19 em todo o País.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

**PT/RS**

**EMENDA N° -PLEN**  
(ao PL n° 1.545, de 2020)

Acrescente-se ao art. 4º-J da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.545, de 2020, o seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

"Art. 4<sup>o</sup>-J.

§ 2º Serão destinados às universidades federais 5% (cinco por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste, do Nordeste e do Norte, para a aquisição de insumos necessários à produção de equipamentos mencionados no *caput*, devendo a distribuição desses recursos observar a capacidade de produção dessas instituições.”.

## JUSTIFICAÇÃO

A situação atípica ocasionada pelo surto da covid-19 requer a busca de medidas legais que ajudem no enfrentamento da pandemia. Nesse sentido, apresentamos a presente emenda, como forma de possibilitar que as universidades federais sejam capazes de continuar com a valorosa contribuição que têm oferecido no combate ao coronavírus.

Como importantes aliadas do Poder Público e da sociedade durante essa emergência de saúde, essas instituições de ensino trabalham em busca de novos testes e remédios, montam protótipos de respiradores, produzem equipamentos de proteção individual (EPIs) e álcool em gel e outros desinfetantes. No entanto, elas encontram limites financeiros que as impedem de adquirir a matéria-prima necessária, o que faz com que dependam de doações de insumos para manter a produção de equipamentos de proteção individual de que necessitam os profissionais da saúde.

Assim, propomos que 5% dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste, do Nordeste e do Norte sejam destinados às universidades federais, conforme sua capacidade de produção, para a aquisição de insumos necessários à confecção de EPIs.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

## PROJETO DE LEI N° 1545, DE 2020

Autoriza as instituições de ensino mantidas pela União a produzir equipamentos e materiais para o combate à pandemia.

### EMENDA MODIFICATIVA N° DE 2020

O art. 4º-J, adicionado à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1545, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º-J Ficam as instituições de ensino e pesquisa mantidas pelo Poder Público autorizadas a produzir e doar materiais, produtos e equipamentos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, observadas as diretrizes, protocolos e resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.**

**Parágrafo único. As instituições de ensino e pesquisa poderão utilizar suas próprias instalações, tecnologias, pessoal e insumos para a produção dos materiais, produtos e equipamentos mencionados no caput, bem como adquirir, com recursos do seu orçamento discricionário, os insumos adicionais necessários à produção.” (NR)**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

## JUSTIFICAÇÃO

O PL 1545/2020 se revela extremamente meritório, uma vez que insere na legislação um dispositivo que autoriza expressamente as instituições de ensino mantidas pelo poder público a adquirir os insumos necessários à produção de materiais e equipamentos relacionados ao enfrentamento da pandemia, bem como a doar esses materiais e equipamentos.

A presente emenda busca aperfeiçoar a redação desse dispositivo legal, substituindo a expressão “instituições de ensino” por “instituições de ensino e pesquisa”; prevendo a observância das diretrizes, protocolos e resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; e dispondo que as instituições de ensino e pesquisa poderão adquirir, com recursos do seu orçamento discricionário, os insumos adicionais necessários à produção.

## **Sala das Sessões, em 12 de maio de 2020.**

## SENADOR JAQUES WAGNER

PT - BA



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

## **PROJETO DE LEI N° 1545, DE 2020**

Autoriza as instituições de ensino mantidas pela União a produzir equipamentos e materiais para o combate à pandemia.

### **EMENDA MODIFICATIVA N° DE 2020**

O art. 4º-J, adicionado à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1545, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

4º-J

.....  
.....  
.....

§ 1º As instituições de ensino poderão utilizar suas próprias instalações, pessoal e insumos para a produção dos materiais e equipamentos mencionados no caput, bem como adquirir insumos adicionais.

§ 2º O Ministério da Educação garantirá os recursos orçamentários necessários às instituições de ensino envolvidas no processo de produção referido no caput.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

O PL 1545/2020 se revela extremamente meritório, uma vez que insere na legislação um dispositivo que autoriza expressamente as instituições de ensino mantidas pelo poder público a adquirir os insumos necessários à produção de materiais e equipamentos relacionados ao enfrentamento da pandemia, bem como a doar esses materiais e equipamentos.

A presente emenda estabelece que o Ministério da Educação garantirá os recursos orçamentários necessários às instituições de ensino envolvidas no processo de produção de materiais e equipamentos relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**Sala das Sessões, em 12 de maio de 2020.**

## SENADOR JAQUES WAGNER

PT - BA



SENADO FEDERAL  
Liderança do CIDADANIA

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1.545, de 2020)

Acrescente-se art. 4º-K à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a seguinte redação:

**“Art. 4º-K** Mediante justificativa da autoridade competente, será dispensável a licitação para aquisição de materiais e equipamentos produzidos por instituições de ensino mantidas pelo Poder Público necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo de nossa emenda é complementar o comando principal do Projeto de Lei 1545, de 2020. Enquanto este visa autorizar as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público a produzir e doar materiais e equipamentos necessários ao enfrentamento da pandemia do coronavírus, a nossa emenda objetiva dar viabilidade econômica para materiais produzidos pelas instituições públicas de ensino.

Importante relatar que não se trata de uma novidade, a Lei de Licitações já prevê, no inciso XXXIV do artigo 24, que é dispensável a licitação na compra de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação. Logo, nos parece justo dar o mesmo tratamento para as instituições de ensino.

Entendemos também que a aprovação da emenda contribui para tornar as aquisições públicas um motor da inovação tecnológica no país. Trata-se

de um incentivo relativamente pequeno, mas que pode ter um efeito significativo na área de pesquisa e inovação.

Diante do exposto, solicito aos Nobre Pares o apoio para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA  
(CIDADANIA/MA)

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1545, de 2020)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 1545, de 2020, a seguinte disposição:

**“Art.** A União restituirá o recurso utilizado pelas universidades públicas federais para as ações de que trata este dispositivo a fim de garantir o orçamento necessário para a retomada normal das aulas.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL ora analisado é absolutamente meritório, pois suprime entraves para que as universidades públicas federais produzam e distribuam equipamentos de proteção individual (EPIs) e produtos médicos necessários para o tratamento do novo coronavírus.

Além disso, é louvável por valorizar a educação pública, que tem sido desmantelada pelo atual Governo Federal.

Sugiro o referido acréscimo para que as universidades públicas federais que trabalharem no enfrentamento à Covid-19 na forma do dispositivo não fiquem sem recursos para retomar normalmente suas atividades.

Sala das sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(Rede/ES)

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1545, de 2020)

Inclua-se, onde couber, as seguintes alterações ao Projeto de Lei nº 1545, de 2020:

**Art.** Os hospitais, postos de saúde e clínicas, públicos e privados, deverão ressarcir os profissionais de saúde que tiverem adquirido por conta própria equipamentos de proteção individual (EPI) recomendados pela Anvisa, desde que fique comprovada a falta de tais equipamentos na época da aquisição.

Parágrafo único. O ônus da prova cabe aos hospitais, postos de saúde e clínicas.

**Art.** O ressarcimento pela Administração Pública deverá observar o seguinte procedimento:

I - O profissional deverá fazer solicitação por escrito, datada e assinada, que conterá a descrição do equipamento adquirido, o quantitativo e o valor pago;

II - A nota fiscal do equipamento deverá ser apresentada juntamente com a solicitação;

III - A unidade responsável deverá elaborar pesquisa de preço, considerando o período em que o equipamento foi adquirido, para que fique comprovada a compatibilidade do valor pago pelo profissional;

IV - Comprovada a compatibilidade do valor pago, a autoridade da unidade responsável dará publicidade ao ato e determinará o ressarcimento ao profissional.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Tem sido noticiado que muitos profissionais da saúde têm comprado os próprios equipamentos de proteção individual (EPIs), diante da falta desses em hospitais, postos de saúde e clínicas.

Diante de tal absurdo, é necessário que a legislação estabeleça o ressarcimento obrigatório aos profissionais da saúde que adquiriram o equipamento por conta própria.

Porém, a fim de evitar abusos, também devem ser estabelecidas certas condicionantes, como a comprovação da falta dos equipamentos à época da aquisição e, no caso de ressarcimento pelo Poder Público, a abertura de procedimento formal, contendo solicitação, nota fiscal, pesquisa de preço e decisão pela autoridade responsável.

Razões pela qual, pedimos apoio aos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1545, de 2020)

Altera-se o art. 4º-J, incluído na Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1545, de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 4º-J** Ficam as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público autorizadas a produzir e doar, preferencialmente para famílias de baixa renda e instituições públicas e filantrópicas, materiais e equipamentos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

---

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o mérito do projeto que autoriza as instituições de ensino mantidas pela União a produzir equipamentos e materiais para o enfrentamento do atual período de calamidade pública, decorrente da pandemia por Coronavírus.

Entendemos que as doações dos materiais e equipamentos deve ser feita preferencialmente a famílias de baixa renda e instituições públicas e filantrópicas. Dessa forma, teremos a garantia de que a importante iniciativa cumprirá um papel social ainda maior.

Razões pela qual, pedimos apoio aos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO  
(REDE/ES)**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

**EMENDA N° -PLEN**  
(ao PL nº 1545, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. XX Ficam as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público autorizadas a fornecer os materiais e equipamentos de que trata esta Lei.”

Inclua-se, onde couber, o seguinte inciso ao artigo 24 da Lei 8.666/93:

“Inciso XXX – na compra de materiais e equipamentos produzidos por instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, bem como das fundações ou empresas mantidas, controladas ou participadas majoritariamente por tais instituições.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Nobres Senadores, o PL 1545, de 2020, que Altera a Lei 13.979/20, serve para “*autorizar as instituições de ensino mantidas pela União a produzir equipamentos e materiais para o combate ao surto*”.

Referida proposição é de pertinência ímpar dentro do grave momento de pandemia que enfrentamos, pois antecipa um processo de valorização da tecnologia produzida nas instituições públicas de ensino. Diante da enorme dificuldade que o Poder Público e a iniciativa privada vêm tendo para a aquisição, principalmente, de produtos médico-hospitalares importados para o enfrentamento da pandemia, se faz necessário que a tecnologia nacional seja melhor aproveitada na produção destes equipamentos.

Nesse contexto, a presente proposta irá permitir que as instituições referidas na proposição possam fornecer o produto de sua produção, atendendo às



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

demandas nacionais redundando em receita complementar à pública, conferindo maior arrecadação de recursos para emprego tanto na produção como em pesquisas.

Pelo exposto, para alcançarmos o objetivo ora pretendido, contamos com o apoio dos Nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**  
PROS/RN



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD  
**EMENDA N° - PLEN  
(ao PL nº 1545, de 2020)**

Acrescente-se ao art. 4º-J da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 1º do Projeto de lei n. 1.545, de 2020, o seguinte §2º:

“Art.4º-J

.....  
.....

§ 2º Para fins de atendimento emergente às vítimas acometidas por doença respiratória aguda decorrente do novo coronavírus, serão adotados ritos simplificados perante a ANVISA e INMETRO, para desenvolvimento e regularização de equipamentos de ventilação mecânica, desenvolvidos pelas instituições de ensino mencionadas no caput, flexibilizando e agilizando processos de regularização sanitária.”

### JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid-19 tem causado pânico nos sistemas de saúde ao redor do mundo. Em todo mundo já foram registrados mais de 5 milhões de casos e mais de 328 mil mortes, segundo dados fornecidos pelo Ministério da Saúde.

Dados atualizados até 21 de maio informam que no Brasil temos mais de 293 mil casos diagnosticados pela Covid-19 em todos os estados com 18.894 mortes confirmadas, números que só aumentam hora após hora. Estamos apenas no início de uma grande batalha. O esforço tem que ser todos, seja da sociedade civil que deve seguir as orientações da Organização Mundial da Saúde, que sugerem o isolamento social, seja por parte do poder público que não deve economizar em esforços para que os efeitos sejam mitigados.

Dados clínicos revelam que quadros severos de Covid-19 causam falta de ar intensa. A falta de ventiladores artificiais pode causar aos pacientes



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

falência de órgãos. Ventiladores mecânicos são usados para auxiliar pacientes com insuficiência respiratória. O problema se evidencia quando observamos que aproximadamente 33% dos municípios brasileiros têm, no máximo, dez respiradores mecânicos nos hospitais públicos e privados. Em 861 cidades, há apenas um ventilador mecânico disponível. A maior parte dos equipamentos está concentrada nas capitais.

Segundo o Ministério da Saúde, há 65.411 ventiladores mecânicos no país, sendo que 46.663 estão no Sistema Único de Saúde (SUS). Do total, 3.639 encontram-se em manutenção ou ainda não foram instalados. É difícil analisarmos hoje com exatidão quantos aparelhos serão necessários nas próximas semanas para combater a pandemia em nosso país, mas certamente o estoque é baixo e este cenário deve ser motivo de grande preocupação.

Em meio ao prenúncio de um colapso no sistema de saúde, observamos que empresas privadas, instituições de ensino e o SENAI tem se unido em prol de um nobre objetivo. O desenvolvimento de novos produtos a custo mais acessível e com plena eficiência, além do conserto de equipamentos que estejam desgastados pelos anos de uso, devem ser incentivados.

Louvando a iniciativa do senador Veneziano Vital do Rego, solicito apoio do pares à aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TAD

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1545, de 2020)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 1545, de 2020, a seguinte disposição:

**Art.** “Ficam assegurados durante o período de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o pagamento aos servidores das Instituições Federais de ensino provenientes do seu exercício profissional, relativo aos adicionais ocupacionais de insalubridade e periculosidade, dentre os demais assim classificados e àqueles em função do serviço extraordinário realizado, como o auxílio-transporte e o adicional noturno.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Os órgãos de pessoal da Administração Pública, indiscriminadamente, orientaram que se retirasse da folha de pagamento quaisquer dos adicionais ocupacionais percebidos pelos servidores, que no exercício das suas atividades exerçam função passível de tais influências, uma vez que colocados em condição de trabalho remoto não fariam jus a tais adicionais. Ora, diferentemente dos trabalhadores abrangidos pela nova CLT, no serviço público, a atividade remota não está regulada. Além disso, a administração pública não apurou com precisão, quem está realizando atividades remotas e quem não o está realizando.

Ocorre que muitos pesquisadores e também servidores que atuam nas universidades e instituições federais, continuam frequentando seus laboratórios, cuidando de experimentos e de culturas in vitro, e sob pena de perderem seus experimentos não podem deixar de fazê-lo, e em alguns casos, referem-se exatamente a busca de alternativas ao combate da Pandemia de COVID-19. Além disso, muitos servidores, sejam eles pesquisadores ou servidores, estão exatamente na linha de frente do combate a pandemia.

Sala das sessões,

**FABIANO CONTARATO**

Senador (Rede/ES)

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1545, de 2020)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 1545, de 2020, a seguinte disposição:

**Art.** “Fica autorizada a suspensão de contratos empregatícios de pesquisadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) desde que por tempo determinado e em seu lugar sejam concedidas bolsas de pesquisa com o valor de seus salários líquidos contratuais enquanto durar o estado de calamidade pública que trata a lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Essa emenda permite manter os pesquisadores que em regime CLT teriam de ser demitidos pelos encargos. A Petrobras, por exemplo, suspendeu 3 ou mais parcelas de centenas de projetos que vão a 430 milhões esse ano do Brasil inteiro. As fundações se verão na obrigação de demitir e equipes inteiras serão desfeitas e seus projetos paralisados.

A ciência e tecnologia assumem papel de destaque na atual conjuntura brasileira. Preservar o funcionamento das pesquisas e de todo o pessoal envolvido nessa atividade é essencial para o combate à pandemia que estamos inseridos.

É nesse sentido que apresento essa emenda. Muitos projetos de pesquisa contratam pesquisadores para compor e complementar equipes de pesquisa lideradas por professores universitários e cientistas, em geral, de universidades e institutos de pesquisas públicas. Eles compõem força de trabalho essencial ao projeto, embora não seja mão de obra permanente. O custo de um pesquisador por meio da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é 80% maior do que o de uma bolsa de pesquisa. CD/20952.59087-28 00619 MPV 936 Nesse sentido, a lei que institui o Marco Legal da Ciência Tecnologia e Inovação, lei 13.243, de 2016, estimula a concessão de bolsas de pesquisa para pessoal envolvidos nessas atividades.

No entanto, atualmente, muitos pesquisadores e técnicos podem ser demitidos, pois o envio de recursos destinados as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) – em comprimento da lei 9.478/1997 (cláusula do petróleo) – pelas empresas petrolíferas, como a Petrobras, serão suspensos por 3 ou mais meses. Isso tende a ocorrer com outras fontes de financiamento das atividades de PD&I. Por isso, o PL nº 1545, de 2020, deve proteger também o emprego qualificado.

Sala das sessões,

**FABIANO CONTARATO**

Senador (Rede/ES)

**EMENDA Nº -----**  
(ao PL 1545/2020)

Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para acrescentar §§ 2º e 3º ao art. 4º-J da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nos termos a seguir:

**“Art. 4º-J .....**

.....

**§ 2º** Para realização das atividades descritas neste artigo poderão ser estabelecidos novas bolsas de curto prazo no âmbito do art. 2º da Lei 8.405, de 9 de janeiro de 1992.

**§ 3º** Os projetos apresentados no âmbito do §2º devem contar com avaliação de riscos ao qual os bolsistas estarão submetidos, bem como descrição de medidas para sua mitigação.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta do Projeto de Lei nº 1545/2020, do Senador Veneziano Vital do Rego é de grande valia, permitindo que as universidades públicas brasileiras, celeiros de inovação e reconhecidos centros de excelência, possam colaborar no esforço nacional de combate ao novo coronavírus.

Propõe-se, à guisa de aprimoramento, que nesses projetos extraordinário de desenvolvimento de soluções para combate à pandemia também se possa contar com o apoio de bolsistas, que serão beneficiados não só com eventuais recursos financeiros, mas com a experiência indelével de contribuir com o país ao passo em que desenvolvem suas habilidades e conhecimentos em um contexto extraordinário.

Por esse motivo, solicita-se ao eminente relator que considere a presente emenda do projeto em discussão.

Senado Federal, 21 de maio de 2020.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**